



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.000076/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente EDSON SHOITI HARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42), interposto contra o Acórdão 04-26.599 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls. 34/38) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 08/02/2010, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, que constatou Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no montante, de R\$ 1.333,93.

2. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 04/05) foi alterado o valor do imposto de renda a restituir, em decorrência da glosa do valor de R\$ 19.250,00, que tera sido indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, cf. a seguinte discriminação:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado
01	056.597.587-03	DEBORA DA SILVA MIRANDA	010	14.250,00
02	015.609.798-28	PEDRO YASSUD SAGAYA	010	5.000,00

3. Em sua impugnação, o contribuinte alega que, embora as deduções dos recibos médicos apresentados não tenham sido aceitos pois os mesmos não identificariam o usuário dos serviços, nem o beneficiário do pagamento dos mesmos, entende que nos recibos apresentados constam o nome dos emitentes e seus endereços, telefones, CPFs e também seu nome e o da sua dependente. Apresenta cópias dos recibos (e-fls. 10/17).

4. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas só pode ser aceita mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório não reconhecido.

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 09/01/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 41), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 08/02/2012 (protocolo de e-fl. 42), onde se verifica novamente sua indisposição contra a glosa efetuada e o interessado reapresenta os recibos emitidos pela Dra. Débora da Silva

Miranda, Fisioterapeuta, e pelo Dr. Pedro Yassuo Sagano, Dentista, já apresentados em fase impugnatória, além de trazer documentos novos à lide, a saber: declarações elaboradas pela fisioterapeuta beneficiária, em 07/12/2012, indicando os tratamentos realizados e os pacientes atendidos(e-fls. 43 e 47).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. de antemão, verifica-se que o recorrente **não apresenta** argumentos **preliminares**, além de não se constatarem quesitos de tal quilate a serem apreciados de ofício.

9. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Mas no presente caso, verifica-se que tais alegações e provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Trata-se da apresentação de novos documentos que comprovariam o tratamento realizado com sua fisioterapeuta (e-fls. 43 e 47).

11. Destaque-se então que quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

12. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

13. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

14. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções

declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

15. E impende indicar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

16. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que, embora a Decisão da DRJ tenha se baseado contundentemente na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, **não há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização no sentido de solicitação da mesma. Constata-se tal fato tanto no Termo de Intimação Fiscal n. 2008/730797989522169 (e-fl. 18), quanto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 5).

17. Nesse diapasão, o cerne da lide é indicado também na mesma Descrição dos Fatos acima apontada, qual seja, que os recibos não identificariam o usuário nem o endereço do beneficiário dos pagamentos, e não a falta de comprovação dos dispêndios como a DRJ pretendeu fazer parecer.

18. Mas diante da apreciação dos documentos já apresentados em sede impugnatória, complementados com os novos documentos ora trazidos aos autos, com o conjunto probatório formado pelos recibos e pelas declarações, estão sim **atendidos os quesitos mínimos** exigidos pela legislação correlata (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), e encontram-se supridas as irregularidades que haveriam ensejado lavratura da presente Notificação.

19. Dessa forma, podem ser acatados os argumentos recursais apresentados pelo recorrente e deve ser reconhecido o **afastamento da glosa** relativa ao Ano-Calendário 2007, envolvendo despesas médicas.

Dispositivo

20. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

